

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2003

(Da Sra. Ann Pontes)

Tipifica o crime de tráfico de criança e adolescente para fins de exploração sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-986/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem tipifica o crime de tráfico de criança e adolescente para fins de exploração sexual.

Art. 2° A Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-B:

"Art. 244-B. Promover ou facilitar a entrada ou a circulação, em território nacional, ou a saída para o exterior, de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual.

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente a mídia traz, nos dias de hoje, notícias sobre pessoas sem escrúpulos que traficam crianças e adolescentes para submetê-los à prostituição ou à exploração sexual. O nosso Código Penal, que data da década de 40, tipifica a conduta apenas quando se trata de mulheres - crime de tráfico de mulheres.

Com o passar dos tempos alteraram-se os costumes e os valores sociais, como é sabido. É comum hoje ouvirmos falar muito no tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

É preciso, pois, atualizar a lei e tipificar essa conduta tão ignominiosa com severa penalidade, a fim de que não permaneçam impunes aqueles que vêem na exploração sexual infantil a forma de ganhar a vida.

Pelo exposto, e na ânsia de contribuir para uma sociedade melhor e mais justa, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste Projeto em Lei.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2003.

Deputada Ann Pontes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.
- § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.
 - * Artigo 244-A acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

FIM	DO	DO	\sim 1	I R A	ITA
	υU	υU	Lι	JΙVΙ	W I C